



CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: A INCONSTITUCIONALIDADE DA RESTRIÇÃO À UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM CONTAGEM RECÍPROCA

Daniel Costa da Silva Campos¹

Marco Cesar de Carvalho²

RESUMO: O trabalho estabelece ponderações sobre a questão do tempo de contribuição e a possibilidade de utilização deste em outro regime de previdência através do instituto da contagem recíproca. O trabalhador, durante a sua vida profissional, pode transitar por diversos regimes previdenciários, sem, contudo, preencher os requisitos necessários ao reconhecimento do direito à aposentadoria em nenhum deles. Para solucionar este problema, para efeito de aposentadoria, foi criado o instituto da contagem recíproca de tempo de contribuição. Contudo, a contagem recíproca veda o aproveitamento de tempo de trabalho exercido em condições especiais que prejudicam a saúde e a integridade física, aproveitando-o apenas como tempo comum, prejudicando o trabalhador que esteve exposto a agentes nocivos sem a respectiva compensação em seu tempo de contribuição. Para o desenvolvimento desta pesquisa, o método utilizado quando ao fim, é o exploratório. Quanto aos meios, adotamos o bibliográfico, com realização de pesquisas em Leis, livros, artigos científicos e páginas de web sites.

PALAVRAS-CHAVE: Regimes previdenciários. Contagem recíproca. Tempo de contribuição. Certidão de tempo de contribuição. Compensação previdenciária.

1 INTRODUÇÃO

¹ Estudante do 10o período do Curso de Direito da Libertas – Faculdades Integradas, em São Sebastião do Paraíso/MG. Servidor Público Federal, detentor do cargo de Técnico do Seguro Social, lotado na APS São Sebastião do Paraíso/MG.

² Mestre em Direito, área de concentração: Sistema Constitucional de Garantia de Direitos, pela Instituição Toledo de Ensino – ITE, campus de Bauru/SP. Capacitado em Gestão e Direito da Saúde, pela SATeducacional (dez-2016 a maio/2017). Capacitado em Direito Educacional, pela SATeducacional (jun-out/2015). Especialista em Jurisdição Constitucional pelo *Corso di Alta Formazione in Giustizia Costituzionale e Tutela Giurisdizionale dei Diritti – III Edizione*, ministrado na Università di Pisa, Dipartimento di Giurisprudenza (13-31/jan/2014). Pós-graduado em Direito Processual Civil pela FAAP, campus de Ribeirão Preto/SP (2009-2011). Professor do Curso de Direito, matérias Direito Constitucional, Direito Processual Civil, Direito do Trabalho e Previdenciário, na Libertas – Faculdades Integradas, em São Sebastião do Paraíso/MG. Advogado.



O instituto da contagem recíproca do tempo de contribuição permite que o tempo de contribuição de um trabalhador em um determinado regime previdenciário seja contabilizado em outro. Há diferentes regimes de Previdência Social existentes no ordenamento jurídico Brasileiro, desta forma, o trabalhador, ao longo de toda a sua vida laboral, pode vir a passar por regimes previdenciários distintos.

Em virtude de tal possibilidade, é que foi criado o instituto da contagem recíproca de tempo de contribuição, o qual possibilita que o tempo de contribuição em um determinado regime seja computado em outro, a fim de que o trabalhador possa obter algum benefício no regime em que se encontrar vinculado quando do seu requerimento. Assim, a contagem recíproca pode ser entendida como a soma dos tempos de contribuição entre os diferentes regimes previdenciários.

Contudo, a contagem recíproca de tempo de contribuição veda o aproveitamento em outro regime de Previdência Social do tempo de trabalho exercido em condições especiais que prejudicam a saúde e a integridade física. Permite-se o cômputo em outro regime apenas como tempo de trabalho comum, prejudicando o trabalhador que esteve exposto a agentes nocivos sem a respectiva compensação em seu tempo de contribuição.

Assim, o trabalho objetiva analisar a questão do tempo de contribuição e a possibilidade de utilização deste em outro regime de previdência através do instituto da contagem recíproca, abordando especialmente a vedação imposta pela legislação infraconstitucional do aproveitamento de tempo de trabalho exercido em condições especiais que prejudicam a saúde e a integridade física.

O método adotado, quando ao fim, é o exploratório. Quanto aos meios, adotamos o bibliográfico, com realização de pesquisas em Leis, livros, artigos científicos e páginas de web sites.

2 OS DIFERENTES REGIMES PREVIDENCIÁRIOS NO BRASIL

No ordenamento jurídico brasileiro, a Previdência Social, assim como a saúde e a Assistência Social, faz parte da chamada Seguridade Social, prevista na Constituição Federal de 1988 (CF/88), no capítulo II do título VIII, que trata da ordem social. Conforme art. 194 CF/88 “[...] a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social”.

Sobre o conceito de Seguridade Social, Fabio Zambitte Ibrahim esclarece:



A seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações positivas no sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida.³

O que a Seguridade Social pretende é dar o mínimo de proteção, através de um conjunto de ações nas áreas da saúde, previdência e assistência social, para que os cidadãos possam viver com dignidade. Para Marisa Ferreira dos Santos:

E com a proteção dada por uns dos institutos componentes da seguridade social que se garantem os mínimos necessários a sobrevivência com dignidade, a efetivação do bem-estar, a redução das desigualdades, que conduzem a justiça social.⁴

Como parte integrante deste sistema de proteção, temos a previdência social, porém, ao contrário da saúde e assistência social que são gratuitas, para integrá-la necessário se faz contribuir.

A previdência social tem por finalidade proteger os trabalhadores contra *riscos sociais*, mediante contribuição e filiação obrigatória. Conforme art. 201 da CF/88: “[...] a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da Lei, a [...]”.⁵

Segundo Sérgio Pinto Martins: “[...] o objetivo da Previdência Social é estabelecer um sistema de proteção social para proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e sua família”⁶. Ainda de acordo com o nobre autor:

³ IBRAHIM, Fabio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 13. ed. Niterói: Impetus, 2008. p. 5.

⁴ SANTOS, Mariza Ferreira dos. *Direito previdenciário esquematizado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 41.

⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF: 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017.

⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 34. ed. São Paulo: Atlas. 2014. p. 300.



A previdência social consiste, portanto, em uma forma de assegurar ao trabalhador, com base no princípio da solidariedade, benefícios ou serviços quando seja atingido por uma contingência social. Entende-se, assim, que o sistema é baseado na solidariedade humana, em que a população ativa deve sustentar a inativa, os aposentados. As contingências sociais seriam justamente o desemprego, a doença, a invalidez, a velhice, a maternidade, a morte, etc.⁷

A Previdência Social brasileira é composta por diferentes regimes previdenciários, dividindo-se em: a) Regime Geral de Previdência Social (RGPS), b) Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e c) Regime de Previdência Complementar (RPC).

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS), operacionalizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), é de filiação obrigatória para os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Também faz parte deste regime os ocupantes de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração não detentores de cargo público efetivo, os empregados públicos, os servidores temporários, os agentes políticos e os servidores públicos, cujo ente federativo não instituiu o respectivo RPPS.

O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), instituído por entidades públicas, e de filiação obrigatória para os servidores públicos, civis ou militares, titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujo ente federativo instituiu o respectivo RPPS.

Por fim, o Regime de Previdência Complementar (RPC), operacionalizado por Entidades Abertas e Fechadas de Previdência Complementar, cujo regime é privado, com filiação facultativa, foi criado com a finalidade de proporcionar uma renda adicional ao trabalhador, complementando sua previdência oficial.

Sobre os regimes previdenciários Fabio Zambitte Ibrahim esclarece:

A previdência social é seguro *sui generis*, pois é de filiação compulsória para os regimes básicos (RGPS e RPPS), além de coletivo, contributivo e de organização estatal, amparando seus beneficiários contra os chamados *riscos sociais*. Já o regime complementar tem como características a autonomia frente aos regimes básicos e a facultatividade de ingresso, sendo igualmente contributivo, coletivo ou individual. O ingresso também poderá ser voluntário no RGPS para aqueles que não exercem atividade remunerada.⁸

⁷ Ibid., p. 301.

⁸ IBRAHIM, op. cit., p. 24.



Como visto, o que define o regime previdenciário é a atividade exercida pelo trabalhador, sendo a filiação obrigatória para aqueles que laboram, seja na iniciativa privada, seja no serviço público. Para aqueles que não exercem nenhuma atividade laborativa, mas que pretendam se beneficiar da cobertura previdenciária, poderão se filiar ao RGPS na condição de segurado facultativo.

3 CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

3.1 Conceito

A contagem recíproca de tempo de contribuição corresponde ao cômputo, por um regime de previdência, do tempo de contribuição para outro regime de previdência social, e tem por finalidade a concessão de aposentadoria. Sobre o conceito de contagem recíproca Wladimir Novaes Martinez discorre o seguinte:

Pode ser conceituada como a soma de períodos de trabalho prestados sucessivamente, na iniciativa privada e para órgãos públicos ou vice-versa, com vistas a implementação dos requisitos dos benefícios concedíveis pelos ordenamentos nos quais contemplados. Tem como pressuposto lógico a reciprocidade e o repasse mútuo de contas.⁹

A Lei n. 8.213/1991¹⁰ prevê a contagem recíproca em texto semelhante no art. 94¹¹, *caput*, sendo que essa contagem recíproca de tempo de contribuição é um direito de todo trabalhador previsto no art. 201¹², § 9º da CF/88¹³.

⁹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de direito previdenciário*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 937.

¹⁰ Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF: 14 ago. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 29 jul. 2017.

¹¹ Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública,



O trabalhador poderá ao longo de sua vida laborar tanto para a iniciativa privada, quanto para o serviço público, e ao final de sua vida se aposentar por ambos os regimes previdenciários. No entanto, é bastante comum este não preencher os requisitos necessários para a aposentadoria em nenhum dos regimes, tendo o trabalhador recolhido para a Previdência Social ao longo de toda sua vida laborativa. Conforme Mariza Ferreira dos Santos:

O segurado pode ter em sua história laboral períodos trabalhados na iniciativa privada (urbana e rural) e no serviço público, com contribuições recolhidas para regimes previdenciários diferentes, sem que, em nenhum deles, tenha cumprido todos os requisitos para se aposentar.¹⁴

Na mesma linha de raciocínio, conforme Fabio Zambitte Ibrahim:

A pessoa não poderá ser prejudicada em razão de mudança de regime previdenciário. Se, por exemplo, empregado, vinculado ao RGPS, logra aprovação em concurso público, por certo poderá computar seu interregno contributivo em RPPS. Da mesma forma, se servidor se exonera e trabalha agora vinculado ao RGPS, poderá computar neste regime o tempo de contribuição do RPPS.¹⁵

É no intuito de proteger estes trabalhadores, evitando que sejam prejudicados, apesar de terem recolhido ao longo de tantos anos, porém em regimes previdenciários diferentes, que a legislação permite a contagem recíproca de tempo de contribuição entre os diferentes regimes previdenciários, permitindo desta forma a tão merecida

hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

¹² Art. 201 [...] *omissis*.

§ 9º. Para efeito de aposentadoria, e assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei.

¹³ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF: 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017.

¹⁴ SANTOS, op. cit., p. 196.

¹⁵ IBRAHIM, op. cit., p. 126.



aposentadoria no regime previdenciário no qual esteja vinculado quando do requerimento do benefício.

A contagem recíproca de tempo de contribuição é o direito dos segurados computarem tempo de contribuição ao RGPS, caso haja migração para o RPPS, se o trabalhador estiver investido em cargo público efetivo de ente político que tenha criado regime previdenciário para seus servidores públicos e vice-versa.¹⁶

Poderá ainda haver contagem recíproca entre RPPS de entes políticos diversos, ou mesmo com regimes previdenciários estrangeiros, se houver tratado internacional autorizando.¹⁷

Importante lembrar que, conforme art. 129, do Decreto n. 3.048/99, o segurado em gozo de auxílio-acidente, auxílio-suplementar ou abono de permanência em serviço, terá o benefício encerrado na data da emissão da certidão de tempo de contribuição.

O segurado não é obrigado a levar todo seu tempo de contribuição de um regime para outro, sendo possível levar períodos fracionados, com a indicação exata dos períodos de contribuição que se pretende levar para o outro regime, conforme art. 130, § 11, Decreto n. 3.048/99.

No entender de Frederico Amado, nas hipóteses de contagem recíproca, caberá aos diferentes regimes previdenciários se compensarem financeiramente, sendo feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício, segundo critérios aprovados pela Lei n. 9.796/99 e pelo Decreto n. 3.112/99, não sendo essa compensação condição para a contagem recíproca.¹⁸

Segundo o referido autor a compensação financeira funciona como um acerto de contas, sendo paga pelo regime de origem e calculada proporcionalmente ao período de serviço/contribuição objeto da contagem recíproca:

O RGPS, como regime instituidor tem o direito de receber de cada regime de origem (RPPS) a compensação financeira proporcional ao percentual de tempo de serviço total do segurado correspondente ao tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem, de acordo com a renda mensal inicial e a data de início do benefício. [...] o valor da compensação financeira será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preço ao

¹⁶ AMADO, Frederico. *Curso de direito e processo previdenciário*. 8. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2016. p. 531.

¹⁷ *Ibid.*, p. 531.

¹⁸ *Ibid.*, p. 532.



Consumidor (INPC), previsto na Lei n. 8.213/91, para atualização anual dos benefícios pagos no RGPS, nas mesmas datas.¹⁹

Para fins de contagem recíproca, deverá ser fornecida ao segurado uma Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), a ser emitida pelo INSS (RGPS) ou pelo órgão gestor do respectivo RPPS. Esta certidão é o documento apropriado que permite a materialização da contagem recíproca.

Concedido o benefício, caberá ao INSS, como regime instituidor, comunicar o fato ao órgão público emitente da certidão de tempo de contribuição (documento necessário para se efetivar a contagem recíproca), para as anotações nos registros funcionais e/ou na segunda via da certidão. Já o órgão público, como regime instituidor, deverá comunicar o fato ao INSS para efetuar os registros cabíveis. Tudo com a finalidade de se ter o máximo de controle por parte dos regimes previdenciários, evitando-se, assim, possíveis utilizações de períodos por ambos os regimes.

3.2 Restrições à contagem recíproca

Há situações definidas na legislação que impossibilitam a contagem recíproca. A Lei 8.213/91 determina em seu art. 96 as seguintes restrições:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.²⁰

¹⁹ Ibid., 533.

²⁰ BRASIL, op. cit., 1991.



No tocante à vedação de impossibilidade de contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, cabe aqui um esclarecimento. Quando o tempo concomitante pertence a regimes previdenciários distintos (RGPS e RPPS), não é permitida a contagem recíproca, porém o trabalhador poderá aposentar em ambos os regimes, preenchidos, é claro, os requisitos legais. Conforme muito bem explica Fabio Zambitte Ibrahim:

Por exemplo, uma pessoa, simultaneamente, é servidora pública federal e professora particular – estará vinculada ao RPPS da União e ao RGPS, contribuindo obrigatoriamente para ambos. Não poderá averbar o tempo de RGPS no RPPS da União, pois são concomitantes, mas poderá aposentar-se em ambos os regimes.²¹

Se as atividades concomitantes pertencerem ao mesmo regime de previdência, também não poderá levar um dos períodos simultâneos para outro regime, pois desta forma estaria aproveitando o mesmo período por duas vezes. Mais uma vez Fabio Zambitte Ibrahim, esclarece que, “se a pessoa tem dupla atividade, mas ambas vinculadas ao RGPS, obviamente somente terá benefício neste regime, mas o salário de benefício será computado pelo total de seu salário de contribuição.”²² Neste caso, considera-se o período, para fins de contagem recíproca, e não o vínculo empregatício, desta forma, não se pode levar um vínculo e deixar o outro. No entanto, se os vínculos empregatícios pertencerem a regimes distintos, não ocorre a vedação, podendo, conforme citado acima, aposentar-se pelos dois regimes.

Há uma questão bastante controversa no tocante aos servidores públicos dos Poderes da União, dos ex-Territórios, autarquias e das fundações públicas, até então regidos pela CLT, que depois da publicação da Lei n. 8.112/90²³ (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais) foram automaticamente submetidos ao seu regime jurídico (averbação automática), com seus respectivos empregos elevados ao *status* de cargo público, conforme dispôs o art. 243²⁴ da citada Lei.

²¹ IBRAHIM, op. cit., p. 127.

²² IBRAHIM, op. cit., p. 127.

²³ Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF: 14 abril 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm> Acesso em: 29 jul. 2017.

²⁴ Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952 -



Considerando que não há atividade concomitante o tempo recolhido para o RGPS é averbado automaticamente ao RPPS e este servidor pode se aposentar normalmente pelo regime próprio. O que gera dúvidas e questionamentos ocorre quando há atividade simultânea, sendo o trabalhador, até então, submetido ao RGPS nas duas atividades. Conforme Fabio Zambitte Ibrahim a esse respeito:

O problema ocorre quando, novamente, a pessoa possui duas atividades, que eram inicialmente ligadas ao RGPS, mas, com a Lei n. 8.112/90, uma delas passa a ser integrante de RPPS. Nessa situação, há a averbação automática de todo o período de RGPS, o que, muitas vezes, acaba por impedir a obtenção de nova aposentadoria pelo RGPS (já que a outra atividade ainda permanece vinculada a esse sistema), em flagrante violação à isonomia. Nessa situação, por óbvio, a averbação automática somente poderá alcançar o tempo de trabalho relativo à atividade que foi absorvida pelo regime estatutário, e não todo e qualquer tempo de trabalho até então existente, como insiste em defender o Ministério da Previdência Social (Sobre o tema ver Parecer/CONJUR/MPS/N. 224/2007).²⁵

Outra restrição à contagem recíproca se refere aos segurados contribuinte individual e facultativo que, ao invés de recolherem 20% (vinte por cento) sobre seu salário de contribuição (observado os limites mínimo e máximo de recolhimento), optaram em recolher 11% (onze por cento) do salário-mínimo, bem como aos microempreendedores individuais (MEI) (art. 199-A do Decreto n. 3.048/99). Posteriormente, a Lei 12.470/11 incluiu o facultativo sem renda própria na possibilidade de recolher a alíquota de 5% (cinco por cento) do salário-mínimo, estabelecendo para este as mesmas restrições. Para recolher nestas alíquotas diferenciadas estes segurados fazem a opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que, em suma, representa que somente podem aposentar-se por idade, e não tem direito à contagem recíproca de tempo de contribuição, salvo se complementarem a diferença com mais 9% (nove por cento), acrescido de juros moratórios, conforme dispôs o art. 125²⁶, §4º, do Decreto n. 3.048/99²⁷.

Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

²⁵ IBRAHIM, op. cit., p. 127 e 128.

²⁶ Art. 125. [...] *omissis*

§ 4º Para efeito de contagem recíproca, o período em que o segurado contribuinte individual e o facultativo tiverem contribuído na forma do art. 199-A só será computado se forem complementadas as contribuições na forma do § 1º do citado artigo.



Há doutrinadores que discordam dessa restrição, defendendo que esse entendimento fere garantia constitucional. Para Fábio Zambitte Ibrahim:

Considero essa restrição desproporcional, pois excluiria por completo a garantia constitucional prevista no art. 201, §9º, da Constituição. Melhor seria admitir a contagem recíproca, mas ressalvando que o tempo averbado, nesta situação, não poderia ser utilizado para fins de aposentadoria nos termos do art. 40, § 1º, III, “a”, da Constituição, mas somente por idade, invalidez ou compulsoriamente, de modo a preservar o direito daqueles que contribuíram, sem, ao mesmo tempo, incentivar a fraude dos que porventura pagassem menos já com intuito de averbar o tempo em RPPS.²⁸

Outra restrição polêmica ao instituto da contagem recíproca se refere ao tempo de atividade rural. Os trabalhadores rurais não eram segurados obrigatórios anteriormente à Lei n. 8.213/91. Para fazer jus aos benefícios de valor mínimo previstos no art. 39, inciso I, do referido normativo, não precisam demonstrar o recolhimento de contribuições, apenas o exercício da atividade rural, pelo período correspondente ao da carência do benefício requerido. Contudo, entende-se que referido período de trabalho não pode ser computado para fins de carência, exceto se indenizado²⁹, nos termos do art. 55, § 2º, daquele diploma legal.

Entretanto, há doutrinadores que entendem necessária a indenização das contribuições relativas ao tempo de trabalho rural apenas no caso de averbação desse período perante regimes previdenciários destinados aos servidores públicos (RPPS).³⁰ Para estes autores, a comprovação de tempo rural para aproveitamento em aposentadoria no RGPS não exige contribuição, visto não se tratar de contagem recíproca, pois o regime previdenciário é o mesmo.

Para Sérgio Pinto Martins:

A contagem recíproca do tempo de serviço rural exige indenização por parte do segurado em relação a contribuições não recolhidas, pois, do contrário, não é possível a contagem recíproca de tempo

²⁷ Decreto n. 3.048, de 3 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF: 4 maio 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017.

²⁸ IBRAHIM, op. cit., p. 128.

²⁹ SANTOS, op. cit., p. 181.

³⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 9. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. pp. 530-531.



de contribuição. Difere essa contagem recíproca da comprovação de exercício de atividade rural para fins de aposentadoria, que não exige contribuição por parte do segurado especial.³¹

Para estes autores, a contagem de tempo rural para aproveitamento em aposentadoria por tempo de serviço (averbação) não configuraria exatamente contagem recíproca, visto se tratar do mesmo regime previdenciário (RGPS).

Nos dois casos, compreende-se que a necessidade de indenização das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de atividade rural acaba por falhar a finalidade político-constitucional do instituto da contagem recíproca, bem como o tratamento diferenciado, tendente à igualdade material, dispensado constitucionalmente ao rurícola.

Ciente dessa problemática envolvendo a obrigatoriedade ou não do segurado “indenizar” o período anterior a novembro de 1991, tem-se entendimentos jurisprudenciais diversos, ora num sentido, ora noutro.

O jurista Wladimir Novaes Martinez, comentando sobre a celeuma, evidencia que:

[...] assim não entendeu o Min. Paulo Medina, relator do Proc. N. 2003.0188262-3, no Recurso Especial n. 600.292/PR, de 29.08.2005, dispensando a referida contribuição. Mas, o Min. Arnaldo Esteves Lima exigiu o pagamento da contribuição para que se opere a contagem recíproca de tempo de serviço, no Recurso Especial n. 719;096/PR, no proc. N. 2005.0015144-2, de 6.10.05.³²

O TRF-4 julgou favorável a dispensa do pagamento das contribuições previdenciárias não se aplicando as situações que se pede a contagem recíproca de tempo:

Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA JURÍDICA. A dispensa do pagamento das contribuições previdenciárias não se aplica às situações em que se pretende a contagem do tempo de serviço rural para fins de averbação junto ao serviço público em que haja regime previdenciário próprio. No entanto, há que se considerar que a certidão foi emitida e o benefício de aposentadoria foi concedido à parte autora, não sendo razoável o seu cancelamento pelo motivo declinado, especialmente em nome do princípio da segurança jurídica.³³

³¹ MARTINS, op. cit., p. 485.

³² MARTINEZ, op. cit., p. 198.

³³ TRF-4 – Apelação cível AC 9999 RS 0007465-38.2010.404.9999. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/872126/revisao-da-certidao-de-tempo-de-servico>>. Acesso em: 8 set. 2017.



Assim, dentre muitas decisões judiciais, a decisão do Resp. 1.352.791/SP parece ter resolvido o problema na esfera infraconstitucional e para o RGPS, devendo segundo nosso entender, ser estendido também a esfera dos RPPS.

4 A INCONSTITUCIONALIDADE DA RESTRIÇÃO À UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM CONTAGEM RECÍPROCA

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial, para efeito de aposentadoria no RGPS, foram criadas pela Lei n. 3.807/60, denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a qual estabelecia em seu art. 31:

A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.³⁴

Relativamente à sua natureza jurídica, a doutrina é controversa ao enquadrá-la como um tipo de aposentadoria por tempo de contribuição, por invalidez ou uma espécie de aposentadoria apenas.

O benefício de aposentadoria especial possui um histórico bastante complexo, passando, ao longo desses anos, por diversas modificações. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve algumas alterações importantes na legislação da aposentadoria especial, quais sejam, a edição das Leis n. 8.212/91 e n. 8.213/91, instituindo o Plano de Custeio e o Plano de Benefícios da Previdência Social, respectivamente.

A Lei n. 8.213/91³⁵ previu, em seu art. 57, o direito a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que

³⁴ Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF: 5 set. 1960. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm>. Acesso em: 2 set. 2017.

³⁵ Decreto n. 8.123, de 16 de outubro de 2013. Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, no que se refere à aposentadoria especial. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF: 17 out. 2013.



prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Já o art. 64, §2º, do Decreto n. 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013) definiu o que pode ser considerado condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física:

[...] aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja acima dos limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou estejaca caracterizada segundo os critérios da avaliação qualitativa dispostos no §2º do art. 68.

A comprovação do exercício da atividade especial se dará com apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios da Previdência Social (PBPS). Trata-se do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que já assumiu diversas formas e nomes, e é atualmente previsto no art. 58, §4º, da Lei n.8.213/91 e art. 68, §§ 8º e 9º, do Decreto n. 3.048/99.

Com a promulgação da EC n. 20/98, houve grandes mudanças nas demais aposentadorias, entre elas, proibiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria aos beneficiários do RGPS, com exceção dos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme art. 15, mantendo em vigor os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

Ficou pacificado que o segurado comprovando, por meio dos formulários próprios determinados pela legislação, que, efetivamente, exerceu atividades especiais, possui pleno direito de ter sua aposentadoria especial reconhecida, bem como de ver seu tempo de atividade especial convertido em comum, caso não tenha trabalhado exposto a agentes nocivos durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Essa é a tese sustentada em nossos Egrégios Tribunais que entendem:

RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO -
TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO



DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL PELO TEMPO MÍNIMO EXIGIDO - RECURSO AUTÁRQUICO CONHECIDO - 1. Uma vez cumprida a carência exigida, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador marítimo, desde que tenha comprovado o exercício de pelo menos 25 anos de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 2. "O tempo de serviço alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria." (parágrafo 2º do artigo 35 do Decreto n. 89.312/84). 3. A conversão de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade considerada perigosa, insalubre ou penosa, prevista no parágrafo 2º do artigo 35 da CLPS/84, refere-se à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (comum), ou ainda, à conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. 4. Inexiste amparo legal para a conversão do tempo de serviço especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria especial. 5. Comprovado o exercício de 22 anos, 10 meses e 4 dias de atividade profissional insalubre, aí incluídos os 3 anos de auxílio-doença decorrente do exercício dessa atividade, não há falar em concessão de aposentadoria especial. 6. Recurso conhecido. (STJ - REsp 295821 - PB - 6ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 23.06.2003 - p. 00452)

E mais:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - DECRETO N. 53.831/64 - LEI 9.032/95 - LEI 9.711/98 - O Decreto 53.831, de 25/03/64, veio regulamentar a legislação originária determinando, através de seu anexo, quais as atividades especiais e estabelecendo a correspondência com os prazos referidos na mencionada Lei, e a forma de comprovação do serviço prestado. Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum. - A Lein. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o § 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS. - A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.



- Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - REsp 412415 - RS - 5ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJU 07.04.2003)

No tocante à conversão de tempo de serviço em condições especiais previsto no § 5º do artigo 57, a OS de n. 543 em seus dispositivos de n. 7.4 e seguintes dispõem sobre o índice de cálculo de conversão de tempo especial em comum:

7.4 - Quando o segurado tiver exercido, alternadamente, atividades especiais e comuns, os períodos de atividade especial poderão ser convertidos, para atividade comum, aplicada a seguinte tabela:

Tempo de atividade a ser convertido	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30	Para 35
				Mulher	Homem
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40

7.4.1 - O período de atividade convertido na forma do item 7.4 será computado para efeito de concessão de qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social-RGPS e certidão de contagem recíproca, exceto para aposentadoria especial requerida a partir de 29.04.95.

7.4.1.1 - O segurado que tenha cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria especial até 28/04/95, ainda que não requerida, mantém o direito ao referido benefício.

7.5 - Se o segurado houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a concessão da aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após a conversão, considerando para esse fim o tempo de atividade preponderante cabendo dessa forma a concessão da aposentadoria especial com tempo exigido para a atividade não convertida.

7.6 - Na hipótese de tempo de trabalho concomitante (comum e especial), se o tempo especial for exercido em caráter permanente, não ocasional ou intermitente, a atividade comum não descaracteriza o enquadramento da atividade considerada especial.



Portanto, saliente-se que é possível a conversão do tempo especial em comum, por força da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei n. 8.213/91, introduzindo, no § 5º do mesmo artigo, a permissão de conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS.

No que diz respeito à contagem recíproca do tempo de atividade especial, decidiu o STF nos termos:

A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho])(RE 255.827, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 25.10.2005, DJ de 2.12.2005).

O STF, através do recurso extraordinário:

Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional e Administrativo. Tempo de serviço prestado em condições especiais sob regime celetista. Conversão em tempo de atividade comum. Transformação do vínculo em estatutário. Averbação. Aposentadoria. Contagem recíproca. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o servidor que laborou em condições insalubres, quando regido pelo regime celetista, pode somar esse período, ainda que convertido em tempo de atividade comum, com a incidência dos acréscimos legais, ao tempo trabalhado posteriormente sob o regime estatutário, inclusive para fins de aposentadoria e contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos. 2. Agravo regimental não provido.³⁶

³⁶ STF. AG. RG. Recurso Extraordinário RE 603581-SC. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=TEMPO+DE+SERVI%C3%87O.+APOSENTADORIA.+CONTAGEM+REC%C3%8DPROCA.+AVERBA%C3%87%C3%83O>>. Acesso em: 7 set. 2017.



A Lei n. 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), teve sua última alteração ocorrida em 11 de dezembro de 1998, por força da Lei n. 9.732/98, dispondo de forma definitiva sobre a aposentadoria especial, em seu art. 57.³⁷

Já no âmbito do RPPS, foi inserido, através da EC n. 47, de 05 de julho de 2005, a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos efetivos, cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme art. 40, § 4º, III³⁸, da CF/88.

³⁷ Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n. 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.98)

³⁸ Art. 40. § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos



No entanto, o texto constitucional previu a necessidade de Lei Complementar para a regulamentação deste dispositivo, fato este que, por morosidade legislativa, ainda não ocorreu, impossibilitando a efetivação desse direito por parte dos servidores públicos efetivos. O que se verifica é que há a necessidade de se recorrer ao judiciário para a concretização desse direito, sendo que o judiciário, nestes casos, está aplicando por analogia as regras previstas para o RGPS.

A respeito desta questão decidiu o STF nos termos:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 8º DO ARTIGO 57 DA LEIN. 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24.07.1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, *d c/c* 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.

2. O § 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.

3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a Constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

4. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que, aposentando-se sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção

termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 47, de 2005)

I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 47, de 2005)



do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.

5. A interpretação conforme a Constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da Lei.

6. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. (Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000 – Corte Especial – maioria – j. 24.05.2012 – Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira).³⁹

No tocante ao custeio da Seguridade Social, no âmbito do RGPS, toda empresa, por determinação constitucional (art. 195, I) e em respeito ao princípio da solidariedade, deve recolher ao sistema da Seguridade Social. Em sede infraconstitucional, essa obrigação foi disciplinada pelo art. 22 e seguintes da Lei n. 8.212/91⁴⁰, o qual fixou as alíquotas de recolhimento a cargo do empregador.

³⁹ STF. Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000 – Corte Especial – maioria – j. 24.05.2012 – Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Disponível em: <<https://comberlato.blogspot.com.br/2014/08/decisao-considera-inconstitucional-o-8.html>> Acesso em: 18 set. 2017.

⁴⁰ Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n. 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei n. 9.876, de 1999).



Esta mesma Lei também determinou uma alíquota específica para o custeio do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art. 22, inciso II, “a”, “b” e “c”), denominado de Seguro de Acidente de Trabalho (SAT). Em suma, as empresas, além do recolhimento de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestem serviço, devem recolher, adicionalmente, para o custeio deste benefício, as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, cuja atividade preponderante da empresa o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve, médio ou grave, respectivamente. A respeito do SAT, Fabio Zambitte Ibrahim esclarece:

É importante observar que a contribuição para o SAT é obrigação exclusiva da empresa, não do segurado. A cobrança desses valores, sob hipótese alguma, poderá ser repassada ao beneficiário do seguro.⁴¹

O conceito de atividade preponderante (art. 202, § 3º) e correspondente grau de risco (Anexo V) foi disciplinado pelo Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n. 3.048/99.

As agroindústrias também estão obrigadas ao recolhimento de alíquota destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Porém sua contribuição é diferenciada, assim como seus recolhimentos ordinários à Seguridade Social, pois é calculada através do percentual de 0,1% incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção (art. 22-A, II, Lei n. 8.212/91).

O enquadramento das empresas em leve, médio ou grave poderá ser alterado caso seja verificado, com base em estatísticas, que houve uma redução ou aumento nos acidentes de trabalho, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP)⁴². Trata-se de uma espécie de estímulo, a critério do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para que as empresas invistam em prevenção de acidentes. O Decreto n. 3.048/99, através do *caput* do art. 202-A e seu § 1º, define o que vem a ser o FAP:

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 1999). (Execução suspensa pela Resolução n. 10, de 2016)

⁴¹ IBRAHIM, op. cit., p. 233.

⁴² Fator Acidentário de Prevenção trata-se de um instrumento jurídico-previdenciário de intervalo variável fechado entre 0,5 a 2,0 a ser multiplicado pela alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa perante a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).



Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.

Desta forma, verifica-se que o FAP nada mais é do que um multiplicador, variável entre 0,5 (zero vírgula cinco) a 2 (dois) inteiros, incidente sobre as alíquotas de 1, 2 ou 3%, podendo reduzir esta alíquota ao mínimo de 0,5% ou aumentar até o limite de 6%, a depender do resultado da empresa em relação à quantidade de acidentes de trabalho em sua atividade.

Também será devida uma alíquota adicional incidente sobre a remuneração do trabalhador que esteja, durante a prestação do serviço, exposto diretamente a algum agente nocivo que lhe prejudique a saúde ou a integridade física. Esta contribuição adicional será devida pela empresa em relação a seu empregado, pela cooperativa de produção em relação a seu cooperado filiado e pela empresa tomadora de serviços em relação a cooperado filiado a cooperativa de trabalho, conforme previsto no art. 202, §§ 1º, 2º, 10, 11 e 12 do Decreto n. 3.048/99⁴³.

Como visto, além dos recolhimentos ordinários devidos pelas empresas à Seguridade Social, há custeio específico destinado ao benefício de aposentadoria especial,

⁴³ Art. 202. § 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 12. Para os fins do § 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial.



assim como há custeio incidente sobre a remuneração dos trabalhadores expostos diretamente aos agentes nocivos cuja atividade ensejar a concessão de aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

Desta forma não há que se falar em prejuízo financeiro quando o trabalhador exposto a agentes nocivos quiser levar, através da contagem recíproca, tempo de contribuição do RGPS ao RPPS, aumentando seu tempo de contribuição no RPPS após a respectiva conversão de tempo especial em comum. Há custeio específico para as atividades consideradas especiais que justifiquem a concessão de aposentadoria especial, havendo, inclusive, recolhimento adicional incidente sobre a remuneração do trabalhador em atividade que o expõem diretamente aos agentes nocivos, devendo os regimes previdenciários, quando efetuar a compensação financeira, considerar estes recolhimentos para o bem do equilíbrio financeiro e atuarial dos diferentes regimes previdenciários.

A própria CF/88 diferencia o trabalho normal daquele prestado em condições especiais, nos termos da atual redação do art. 40, § 4º (regime estatutário), e do art. 201, §1º (regime celetista). E essa diferença se deve ao fato de que o trabalho prestado em condições adversas expõe a saúde do trabalhador a agentes nocivos, diminuindo-lhe inclusive a expectativa de vida laboral. Deve haver uma contagem diferenciada de tempo de contribuição visando compensar esse prejuízo em sua saúde e integridade física, viabilizando uma aposentadoria em tempo menor quando comparada à aposentadoria por tempo de contribuição comum.⁴⁴

Desta forma, o servidor público e o trabalhador que exerceram atividades sob condições prejudiciais à saúde ou a integridade física sofrem de maneira idêntica, padecem da mesmanocividade à saúde, não se justificando assim tratamentos diferentes somente porque um está vinculado ao regime estatutário e outro ao regime celetista. Essa questão causa perplexidade, principalmente a partir de 19 de novembro de 2003, quando houve a unificação entre as legislações trabalhista e previdenciária para efeito de reconhecimento da atividade especial.

Outra situação igualmente causadora de perplexidade é o fato do trabalhador da iniciativa privada que exerce atividade especial e, posteriormente, alcança um cargo público, mediante concurso, não poder levar, através da contagem recíproca, aquele tempo de serviço a maior decorrente da atividade especial para o serviço público,⁴⁵ enquanto o servidor público, ex-celetista, que passou a ser estatutário por força da CF/88 (averbação

⁴⁴ DEMO, Roberto Luís L. A atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social: atualidades, sucessão legislativa e jurisprudência dominante. *Revista de Doutrina TRF4*, ed. 16, 2007. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao016/Roberto_Demo.htm> Acesso em: 6 set. 2017.

⁴⁵ STF, ADI 755, MÁURÍCIO CORREA, PLENO, DJ 06.12.1996.



automática), tem direito a essa contagem de tempo de serviço a maior decorrente da atividade especial exercida no período anterior.⁴⁶

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A contagem recíproca de tempo de contribuição consiste na possibilidade do cômputo, por um regime de previdência, do tempo de contribuição recolhido para outro regime de previdência social, e tem por finalidade a concessão de aposentadoria. O trabalhador ao longo da sua vida laborativa pode vir a pertencer a diferentes regimes previdenciários sem, contudo, preencher os requisitos necessários ao reconhecimento do direito à aposentadoria em nenhum deles. Desta forma, a contagem recíproca vem se apresentando como um importante instrumento de proteção do trabalhador.

Ao longo deste trabalho demonstramos o que vem a ser o instituto da contagem recíproca de tempo de contribuição, assim como as restrições impostas pela legislação infraconstitucional para que o trabalhador possa usufruir deste instituto. Discorreremos também a respeito da restrição ao aproveitamento de período recolhido através de alíquotas reduzidas/diferenciadas, salvo se complementados os respectivos recolhimentos, bem como sobre o aproveitamento de período trabalhado na atividade rural que, para fins de contagem recíproca, deve ser indenizado.

Entre as restrições impostas pela legislação destaca-se a vedação, para fins de contagem recíproca, da utilização de tempo de trabalho exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física. Apesar da exposição do trabalhador a agentes nocivos, o entendimento legal é que o tempo trabalhado em condições especiais quando aproveitado em outro regime de previdência deve ser computado como tempo de trabalho comum, ainda que haja previsão de custeio específico para o benefício de aposentadoria especial e ainda que haja recolhimento previdenciário adicional sobre a remuneração do trabalhador exposto diretamente aos agentes nocivos.

Por fim, a CF/88 diferencia o trabalho normal daquele prestado em condições especiais, tanto para os servidores públicos efetivos, quanto para os trabalhadores regidos pela CLT. Essa diferença se deve ao fato de que o trabalho prestado em condições adversas expõe a saúde do trabalhador a agentes nocivos, diminuindo-lhe inclusive a expectativa de vida laboral. Deve haver uma contagem diferenciada de tempo de contribuição visando compensar esse prejuízo em sua saúde e integridade física, viabilizando uma aposentadoria em tempo menor quando comparada à aposentadoria por tempo de contribuição comum,

⁴⁶ STJ, Resp. 519.270, FÉLIX FISCHER, 5ª T, DJ 09.08.2004.



não devendo haver restrição a esse direito somente porque houve, através da contagem recíproca, alteração de regime previdenciário.

6 REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. *Curso de direito e processo previdenciário*. 8. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2016.

BRASIL. Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF: 5 set. 1960. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L3807.htm>. Acesso em: 2 set. 2017.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF: 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF: 14 abril 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 29 jul. 2017.

_____. Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 1 set. 2017.

_____. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF: 14 ago. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 29 jul. 2017.

_____. Decreto n. 3.048, de 3 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF: 4maio1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017.



_____. Decreto n. 8.123, de 16 de outubro de 2013. Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, no que se refere à aposentadoria especial. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF: 17 out. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8123.htm#art1>. Acesso em: 2 set. 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 9. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

DEMO, Roberto Luís L. A atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social: atualidades, sucessão legislativa e jurisprudência dominante. *Revista de Doutrina TRF4*, ed. 16, 2007. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao016/Roberto_Demo.htm>. Acesso em: 6 set. 2017.

IBRAHIM, Fabio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 13. ed. Niterói: Impetus, 2008.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de direito previdenciário*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SANTOS, Mariza Ferreira dos. *Direito previdenciário esquematizado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

STF. AG. RG. Recurso Extraordinário RE 603581-SC. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=TEMPO+DE+SERVI%C3%87O.+APOSENTADORIA.+CONTAGEM+REC%C3%8DPROCA.+AVERBA%C3%87%C3%83O>>. Acesso em: 7 set. 2017.

STF. Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000 – Corte Especial – maioria – j. 24.05.2012 – Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Disponível em: <<https://comberlato.blogspot.com.br/2014/08/decisao-considera-inconstitucional-o-8.html>>. Acesso em: 18 set. 2017.

TRF-4 – Apelação cível AC 9999 RS 0007465-38.2010.404.9999. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/872126/revisao-da-certidao-de-tempo-de-servico>>. Acesso em: 8 set. 2017.

